



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025487-98.2022.8.19.0000

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Interessados:

1. FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
2. AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS – ANDA
3. ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
5. HOTEL PORTOBELLO S/A.
6. RIOZOO ZOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO
7. GRUPO CATARATAS S/A.
8. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Ação civil pública que, embora implique em investigação de irregularidades no processo de importação das girafas e objetive a sua acomodação no RIOZOO, na cidade do Rio de Janeiro, diz respeito a alegados maus tratos sofridos pelos animais instalados em condições precárias na sede do hotel Portobello, no Município de Mangaratiba. Assim, é o juízo suscitante competente para processar e julgar o feito, uma vez que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, *as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.* Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. **IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO**, declarando-se a competência do juízo suscitante, para processar e julgar o feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 0025487-98.2022.8.19.0000, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.



A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em **JULGAR IMPROCEDENTE** o conflito nº 0025487-98.2022.8.19.0000, e declarar competente o MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, pretendendo seja declarada a competência do MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para processar e julgar a ação civil pública em referência.
2. O juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, para a Vara Única da Comarca de Mangaratiba, sob a seguinte motivação (índice 1.446 dos autos originários):

Decisão

1.Rejeito os embargos de declaração de pdf 1259, uma vez que conforme certificado em pdf 1277, os honorários foram depositados em sua totalidade, inexistindo verba a ser paga pelo embargante. Assim, mantenho a decisão tal como prolatada.

2.Trata-se de ação civil pública em que a parte autora alega maus tratos às girafas que se encontram no Hotel Portobello.

"O objetivo mais premente desta demanda é, antes de qualquer coisa, obter medida protetiva de URGÊNCIA para a imediata retirada das 15 (quinze) Girafas sobreviventes que ainda estão nas dependências do terceiro requerido HOTEL PORTOBELLO S/A, em condições miseráveis, confinadas há três meses em baias fechadas, cercadas por telhas de metal, uma situação de extremo sofrimento" (pdf 03 da petição inicial)

Conforme se depreende dos autos, as girafas estão no Hotel Portobello, localizado em Mangaratiba.

Desta forma, referido município é o competente por ser o local do dano.

Conforme se depreende do artigo 2º, da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas desta natureza devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano e, na hipótese dos autos, é em Mangaratiba.

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa." (Artigo 2º da Lei 7347/1985)





Desta forma, impõe-se o acolhimento da promoção do Ministério Público, de pdf 1006, que opinou pelo declínio da competência.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, a Comarca de Mangaratiba possui Vara única.

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM FAVOR DA COMARCA DE MANGARATIBA (Juízo único).

Dê-se baixa e encaminhe-se com urgência.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz em Exercício

3. Parecer da Procuradoria de Justiça, no índice 576, pelo reconhecimento da competência do juízo suscitante, qual seja, o juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba.

4. Informações prestadas pelo juízo suscitado (7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital), no índice 571, em síntese, no sentido de a competência da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, uma vez que o feito versa sobre os argumentados maus tratos às girafas que estão naquele município, que vem a ser o local do dano.

VOTO

5. Argumenta o juízo suscitante (cópia da decisão no índice 4), conforme trecho a seguir em destaque, que a ação abrange condutas danosas e irregulares de vários réus, com obrigações a serem realizadas em locais diversos:



Como se verifica, há vários réus com várias condutas alegadamente danosas e irregulares, com obrigações distintas, em locais diversos. Dos seis réus da ação, quatro possuem domicílio legal na cidade do Rio de Janeiro, e por este motivo os autores optaram pela propositura da ação na comarca da Capital, nos termos que lhes faculta o art. 46, § 4º do CPC, tendo o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública recebido a inicial, deferido liminar, citado os réus, entre outros diversos atos decisórios já praticados, fixando sua competência para a causa por força da prevenção (art. 59 do CPC)

Reforçamos que entre os danos alegados, vários foram praticados na Capital, como a importação ilegal e a falta de fiscalização entre outros, daí a aplicação do art. 2º da Lei 7.347/85 que também fixaria a competência na Comarca da Capital. Vejamos:

"Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

"Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

Não bastasse, entre os pedidos está o de transferência das girafas do PORTOBELLO para o BIOPARQUE, gerando obrigações a serem cumpridas na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o BIOPARQUE, mais uma vez fixando a competência na Comarca da Capital, como prevê a norma do art. 53, inc. III, "a" do CPC, vejamos:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Como vimos, os danos e a obrigação de fazer não se limitam ao Município de Mangaratiba, não havendo competência absoluta desse Juízo Único, pelo contrário, a competência se fixou por prevenção no Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital, local onde a lide se estabilizou (recebeu a inicial, deferiu liminar, citou os réus etc.)

Desta forma, nos termos do artigo 951 e 953, inciso I, ambos do CPC, suscito conflito negativo, a fim de que seja reconhecida a competência do juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital para o julgamento da presente demanda.

6. Em suas informações (índice 571), pondera o juízo suscitado, que a demanda diz respeito a alegados maus tratos sofridos pelas girafas no hotel Portobello, em Mangaratiba, o que enseja a competência do juízo suscitante, conforme se depreende do trecho a seguir colacionado:

A decisão proferida em pdf. 1446, declinou da competência deste Juízo em favor do Juízo Único da Comarca de Mangaratiba em acolhimento à promoção do Ministério Público (pdf. 1006), que opinou pelo declínio da competência, bem como considerando que o objetivo mais premente desta demanda é, antes de qualquer coisa, obter medida protetiva de URGÊNCIA para a imediata retirada das 15 (quinze) Girafas sobreviventes que ainda estão nas dependências do terceiro requerido HOTEL PORTOBELLO S/A, em condições miseráveis, confinadas há três meses em baias fechadas, cercadas por telhas de metal, uma situação de extremo sofrimento" (pdf. 03 da petição inicial), e conforme se depreende dos autos, as girafas estão no Hotel Portobello, localizado em Mangaratiba. Desta forma, referido município é o competente por ser o local do dano.

Assim, em que pese a ação ter sido distribuída originalmente para este Juízo (que deferiu parcialmente a liminar e determinou a citação dos réus), este Juízo declinou em favor do Juízo Único da Comarca de Mangaratiba por ser este o competente para prosseguimento e julgamento da demanda considerando o local do dano e de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85.

Impende ressaltar que a causa de pedir é exatamente sobre maus tratos às GIRAFAS, daí a competência da Justiça Estadual. A questão da importação é da União, uma vez que é verificada pelo IBAMA e tanto não se discute a questão da importação que o IBAMA, instado a se manifestar, informou não ter interesse no processo, o que afasta completamente a discussão nesta lide acerca da importação das GIRAFAS.

Dessa forma, considerando que a questão versa acerca de maus tratos às GIRAFAS, a competência é da Justiça Estadual e o foro onde está acontecendo o dano é o de Mangaratiba.

7. Com efeito, compulsando os autos da ação civil pública, verifica-se que esta objetiva a proteção das girafas importadas, que ora se encontram no hotel Portobello, no município de Mangaratiba, tendo sido formulado pedido no sentido de que sejam transferidas para espaço adequado, de acordo com as diretrizes do IBAMA, no RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A., assim como de condenação dos requeridos na obrigação de não mais importar animais silvestres da fauna de outros países, utilizando-se da autorização concedida pelo IBAMA, e de não comercializar as girafas adquiridas; e, por fim, ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo perpetrado.

8. Ora, em que pese haver pedido de cumprimento de obrigação na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, *as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*



9. Conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de índice 576, em especial, às fls. 584 a 586, embora o feito comporte investigação acerca do processo de importação das girafas, e procure uma solução para as irregularidades apontadas, para cessação dos danos sofridos pelos animais, o que envolve a sua remoção para o RIOZOO, o fato é que o local do dano apurado é aquele em que se examinou se as girafas estavam sendo mantidas em condições impróprias, que levaram inclusive à fuga e morte de algumas delas. Ou seja, o local do afirmado dano é o hotel Portobello, no Município de Mangaratiba, o que implica na competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito.

10. Note-se, por oportuno, que, em se tratando o juízo suscitante de Vara Única, detém competência também para processar e julgar os entes federativos eventualmente envolvidos. Assim, não há que se falar em modificação de competência por integrar o Estado do Rio de Janeiro o polo passivo da demanda, uma vez que ele pode ser demandado em comarcas situadas fora do foro central da capital.

11. Pelo exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o conflito negativo suscitado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, declarando-o competente para processar e julgar o feito.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2022.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A

